



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003175-78.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos das rés. Deram parcial provimento à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22354

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1003175-78.2024.8.26.0572

Apelantes: São Paulo Previdência —SPPrev e outros

Apelada: Evanir Eleuterio da Silva

Origem: 2ª Vara do Foro de São Joaquim da Barra

MM(a). Juiz(a): Anderson José Borges da Mota

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Sentença que julgou procedente o feito para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda, além de restituição de valores indevidamente recolhidos contados da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal. Insurgência das rés.

Preliminares. Ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência. Descabimento. O imposto de renda recolhido pelo servidor pertence ao ente federativo ao qual ele é vinculado. Demanda ajuizada por servidora pública estadual aposentada, em que o tributo reverte ao Estado de São Paulo. Entendimento do art. 157, I, CF; Tema 364 do STF e Súmula 447 do STJ. Ausência de interesse de agir por falta de pedido no âmbito administrativo não configurada. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, art. 5º, XXXV, CF.

Mérito. Autora portadora de neoplasia maligna do pâncreas (CID C 25). Pretensão do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. Possibilidade. Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988. Possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer o direito à isenção (Súmula 598 do STJ). Termo inicial para isenção do imposto de renda retido na fonte e repetição do indébito, que deve corresponder à data em que a doença foi comprovada, isto é, a data em que foi concluído o diagnóstico médico, devendo, ainda, ser observada a prescrição quinquenal e os consectários legais, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, até a entrada em vigência da EC nº 113/2021, extensão na qual a r. sentença comporta reforma. Sentença de procedência mantida. Recurso de apelação das rés desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida, com observação quanto ao necessário desconto, na fase de cumprimento de sentença, de montante que já tenha sido restituído em Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *São*

Paulo Previdência — SPPrev e outros em face da r. sentença de fls. 127/132, que em ação declaratória de isenção de imposto de renda combinada com repetição de indébito que lhes foi movida por Evanir Eleuterio da Silva, julgou procedente o feito, nos seguintes termos:

Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que de fato é portadora de neoplasia maligna, em especial o relatório médico de fls. 24. As súmulas 598 e 627 do STJ dão conta da prescindibilidade dos laudos médicos oficiais, bem como da não exigência da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença

(...)

Estando adequadamente provada a condição de saúde da autora, ela faz jus à isenção do imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/1988, bem como à repetição do indébito dos valores que foram indevidamente retidos pelo réu desde a data do diagnóstico, respeitada a prescrição quinquenal.(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EVANIR ELEUTERIO DA SILVA em face do ESTADO DE SÃO PAULO e SPPREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA para declarar que a parte autora faz jus à isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria e condenar os réus a restituírem a parte autora os valores retidos nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, termo inicial 09/2024, a serem apurados em liquidação de sentença, atualizados e remunerados somente pela taxa SELIC, a partir da citação (art. 3º da EC nº 113/2021). O réu arcará com as custas e honorários advocatícios. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 147/157), as apelantes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência — SPPrev, uma vez que a competência para instituição do imposto de renda pertence à União, nos termos do art. 153, III da CF, enquanto ao Estado de São Paulo caberia apenas arrecadá-lo; assim, eventual questionamento em relação ao tributo deve ser postulado face ao ente competente. Afirmam que a parte apelada não juntou aos autos laudo pericial da condição de sua moléstia emitido por serviço médico

oficial do Estado de São Paulo, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995. Sustentam, ainda preliminarmente, a falta de interesse processual, pois não houve a provocação prévia de órgão administrativo, optando a apelada por se socorrer do Poder Judiciário de imediato. No mérito, asseveram que o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 —que condiciona a isenção de imposto de renda em decorrência de moléstia à comprovação por meio de laudo emitido por médico oficial do Estado —deve ser interpretado e aplicado de maneira literal, por se tratar de norma que dispõe sobre isenção de imposto de renda, conforme determina art. 111, inciso II, do CTN. Com esses fundamentos, requerem o provimento da apelação para reformar a r. sentença e julgar o feito improcedente.

Contrarrazões de apelação, pela autora, a fls. 171/189, pela manutenção da r. sentença.

A parte autora não se opôs ao julgamento virtual (fls. 196).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e da remessa necessária, que suscito de ofício, ante a iliquidez da sentença, nos termos da Súmula 490 do STJ¹.

Cuida-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, *Evanir Eleuterio da Silva*, servidora pública estadual aposentada, pleiteia isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, além de restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos,

¹ “A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Dessa forma restou superado o entendimento de que “caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa”

respeitada a prescrição quinquenal. Narra que possui 73 anos de idade e que foi diagnosticada com neoplasia maligna do pâncreas (CID C 25), em outubro de 2019, e por isso faz jus à isenção tributária. Atribuiu à causa o valor de R\$91.172,16 (fls. 18).

A r. sentença, como visto, julgou o feito procedente, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida (fls. 40/42), contra o que se insurgem as rés.

Inicialmente, as preliminares suscitadas pela parte apelante devem ser rejeitadas.

A despeito de a Constituição Federal atribuir à União a competência para instituir imposto sobre a renda, nos termos do art. 153, III, pertence ao ente estadual o montante proveniente de tal arrecadação, à luz do que dispõem o art. 157, I², da Constituição Federal e Tese fixada no Tema 364 do STF:

É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.

Nesse sentido, ainda, é a Súmula 447 do C. STJ, aplicada analogicamente ao presente caso: “*Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores*”, bem como, a jurisprudência dessa C. Corte, como se denota do precedente a seguir citado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.

² Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem

INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.480.438/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 23/10/2014; g.n.)

Tampouco pode ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir ante a não provocação administrativa de maneira pretérita ao ajuizamento da ação.

A Constituição Federal de 1988 aboliu o assim chamado “*estabelecimento de instância administrativa de curso forçado*”, como até então vigorava no país, nos termos do § 4º do art. 153 da Constituição anterior³.

Nesse sentido, já decidiu o STF que: “*condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Poder Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal*” (STF, MS 23.789/PE, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 23.09.2005).

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, em 22/2/2025, julgou o RE 1.525.407/CE, Tema 1373 da Repercussão

³ Comentários à Constituição do Brasil /J. J. Gomes Canotilho... [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP). Fls. 735.

Geral, em que estabeleceu a tese de que: *“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.”* — Acórdão publicado no DJe em 5/3/2025, ainda pendente de trânsito em julgado⁴.

Nada obstante, conforme se observa do documento de fls. 25, ofício nº 1341-SBS/2024, houve o indeferimento do pedido administrativo de isenção de imposto de renda, sob a fundamentação de não ser a apelada portadora de patologia prevista na legislação pertinente, conforme laudo nº 20233843 (fls. 26).

Por fim, a preliminar arguida em relação à ausência de laudo emitido por médico oficial do Estado, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, confunde-se com o mérito, e por isso será apreciada oportunamente.

Passa-se ao mérito.

A isenção de Imposto de Renda encontra-se prevista na Lei Federal nº 7.713/1988, que assim dispõe no art. 6º, XIV: ***“Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida,***

⁴Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7093152&numeroProcesso=1525407&classeProcesso=RE&numeroTema=1373>> Acesso em 23 de abril de 2025.

com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (g.n.).

No presente caso, os documentos dos autos demonstram que a autora é aposentada pelo Estado de São Paulo (fls. 23) e foi diagnosticada, em **21/10/2019**, com *neoplasia maligna do pâncreas* (CID C 25) (fls. 24). Verifica-se, portanto, que ela atende aos requisitos legais para a isenção do Imposto de Renda.

O fato de a autora não ter juntado laudo pericial emitido por médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, conforme apontado pela Fazenda em razões de apelação —em matéria preliminar e de mérito —não enseja a improcedência do pleito, visto que o Judiciário pode reconhecer a isenção do imposto de renda quando a doença grave estiver suficientemente demonstrada nos autos, como no caso em tela. É o que dispõe a Súmula 598 do STJ: *“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”*.

Assim, havendo suficiente comprovação da moléstia grave que aflige a requerente, era mesmo de rigor o reconhecimento de que faz jus à isenção do IR, de modo que a r. sentença deve ser mantida no ponto.

No que tange ao termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título do imposto em comento, deve ser considerada a data em que a doença foi comprovada, isto é, a data do diagnóstico médico; sob esta ótica, o termo inicial deveria ser considerado como sendo o dia **21/10/2019**, conforme relatório médico a

fls. 24.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do C. STJ e
deste E. Tribunal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DE PESSOA COM DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de pessoas com doenças graves, para efeito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título desse tributo, deve ser a data em que comprovada a doença grave, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

Precedentes.

2. No caso, uma vez comprovada e demonstrada a divergência jurisprudencial, e guardando o acórdão paradigma suficiente similitude fático-jurídica, deve ser mantida a decisão que conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei e julgou-o procedente, restando restabelecida, assim, a sentença de integral procedência desta ação de restituição de indébito tributário.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 3.606/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O termo inicial da isenção do Imposto sobre a Renda

incidente sobre os proventos de aposentadoria, para as pessoas portadoras de moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedente.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 3.256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

*APELAÇÃO CÍVEL – ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA – Servidor aposentado portador de neoplasia maligna na próstata - Desnecessidade de elaboração de laudo oficial - Elementos suficientes nos autos a demonstrar a moléstia - Inexigibilidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou de recidiva da enfermidade – Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça - Direito da parte autora à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria que deve ser reconhecido, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 – **Termo inicial da isenção e da restituição que deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico** - Correção monetária pelo IPCA desde os recolhimentos indevidos - Incidência exclusivamente da Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, para fins de juros moratórios e de correção monetária - Sentença extra petita no que se refere ao reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária, devendo ser anulada de ofício neste ponto – Questão de ordem pública - Sentença parcialmente anulada – Recurso improvido.*

(TJSP; Apelação Cível 1025794-86.2022.8.26.0114; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA RENAL GRAVE. NEFROPATIA GRAVE. Servidor público aposentado e pensionista estadual que pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda, em razão de padecer de moléstia grave. Autor diagnosticado com doença renal crônica, estágio G3bA3, moderada a

severamente, reduzida a taxa de filtração e aumento GRAVE de albuminúria, conferido doença renal avançada (N188 - doença renal grave) desde 2014. Doença grave mencionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. O autor comprovou a condição de saúde que lhe confere o direito à isenção, conforme o rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A jurisprudência do STJ estabelece que não é necessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção, desde que a doença seja comprovada por outros meios. O termo inicial para a concessão da isenção deve ser a data do diagnóstico da doença, e não a data do requerimento administrativo. A correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E até o trânsito em julgado, e os juros de mora pela Taxa SELIC a partir da citação. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS E APELO DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038204-97.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRETENSÃO À REPETIÇÃO DO RESPECTIVO INDÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO INICIAL PARA A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – OBSERVÂNCIA DA DATA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal, não reconhecida. 2. No mérito da lide, observada a limitação recursal, possibilidade de repetição de indébito, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os respectivos proventos de Aposentadoria da parte autora, no período anterior à concessão administrativa da isenção tributária. 3. O termo inicial da referida isenção corresponde à data da comprovação da respectiva doença, respeitada a prescrição quinquenal. 4. Doença grave, demonstrada, por meio de prova documental e Laudo Médico idôneo. 5. Aplicabilidade da jurisprudência pacífica do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do AgInt no PUIL nº 3.256/RS. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de

observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, ratificada. 10. Recursos de apelação, apresentados pela parte ré, Prefeitura do Município de Cubatão e Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, considerada a limitação dos respectivos inconformismos voluntários, desprovidos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1002824-60.2022.8.26.0157; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Assim, *in casu*, a r. sentença estabeleceu que são devidos os valores descontados a título de imposto de renda nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação (15/08/2024), ou seja, a partir de 15/08/2019. Todavia, conforme a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, o termo inicial da restituição deve ser a do diagnóstico médico (21/10/2019 – fls. 24), sendo de rigor o provimento da remessa necessária no ponto.

Observe-se que, na fase de cumprimento de sentença, poderá ser decotado dos valores devidos à autora eventual montante retido na fonte e já restituído, por exemplo, em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).

Por fim, por se tratar de débito de natureza tributária, os consectários legais devem seguir a seguinte sistemática: correção monetária pelo IPCA-e (Temas 810 do STF e 905 do STJ) a partir do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, quando, então, deve ser aplicada exclusivamente a taxa Selic para cálculo da atualização monetária e dos juros de mora (juros incidentes após o trânsito em julgado), nos termos do que preceitua o seu art. 3º.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**

PROVIMENTO ao recurso de apelação da São Paulo Previdência e outros e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, para reajustar o termo inicial da restituição e os consectários legais, COM OBSERVAÇÃO quanto à possibilidade de desconto de valores eventualmente já restituídos à autora.

Na fase de liquidação da sentença, momento em que será apurado o valor a título de honorários sucumbenciais devido aos advogados da autora, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, conforme bem decidido pelo juízo *a quo*, dever-se-á majorá-los em 1%, ante o total improvimento do recurso de apelação das rés, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora